



= LEI Nº 1.579, DE 24 DE MAIO DE 1985 =
CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - I.S.S. - ÀS MICROEMPRESAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS EUGÊNIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN's, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao benefício isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo Único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado

Recebida pela Lei nº 2.297/95
Recultamente assinado através do secretário



LIVRO DE LEIS

022

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.579/85)

do à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - em que executem serviços relativos a:

a) administração de imóveis;

b) armanejamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo Único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.579/84)

contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao de senquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 10% (dez por cento) do valor-de-referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no



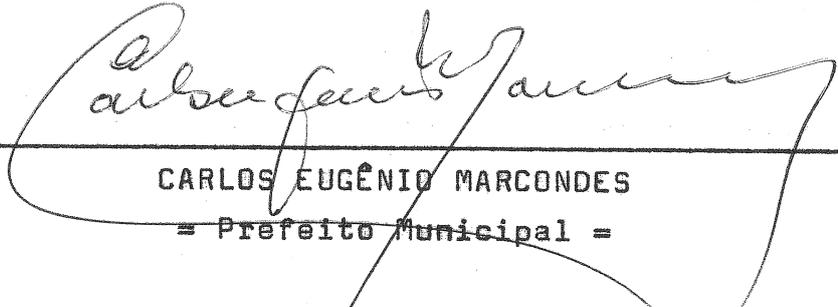
LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.579/84)

prazo de 60 (sessenta) dias.

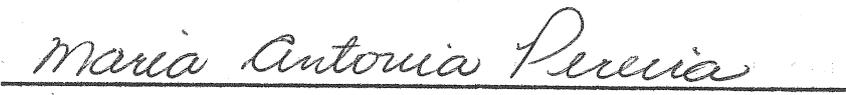
Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 24 de maio de 1985.



CARLOS EUGÊNIO MARCONDES
= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 24 de maio de 1985.



MARIA ANTONIA PEREIRA
= Encarregada do Setor de Serviços Gerais =